



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

PARECER TÉCNICO CI Nº.: 019/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº 9.2025-00003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 92025-00003

ÓRGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ÓRGÃOS PARTICIPANTES: Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável; Fundo Municipal do desenvolvimento da Agricultura Familiar; Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal do meio Ambiente; Secretaria Municipal e Administração, Fundo Municipal da Agricultura; Secretaria de Fianças; Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo e Gabinete do Prefeito.

OBJETO: Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de Combustível, para suprir a demanda das Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Uruará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Data de Abertura do Certame: 29/01/2025, ÀS 9:00/h.

Publicação: 21/02/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 035/2023 GAB/PMU e artigo 34, § 1º, da Lei Municipal 439/2011, consubstanciados art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações.

1. DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal. Em Uruará-PA, o mesmo foi instituído no exercício de 2005 através da Lei Municipal Nº 334/2005 de 31 de Março de 2005, e tem como atribuições analisar o cumprimento de metas, verificar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial da gestão e apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Além de atender exigência legal e exercer função fiscalizadora, o órgão do Controle Interno tem o objetivo principal também de apoiar o gestor público, buscando maior segurança nas decisões, de forma prévia, concomitante e posterior a fim de evitar erros e corrigir falhas em tempo real, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, garantindo a efetividade, a produtividade, a economicidade e a eficácia na prestação do serviço público.

2. DO PROCEDIMENTO

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.¹

¹ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

Pelos Princípios aplicados às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que lhe apresente mais vantajosa.

3. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento de Licitações, que tem por objeto Registro de Preço para Seleção de Proposta mais Vantajosa para Futura e eventual aquisição de COMBUSTIVEL, para suprir a demanda das Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Uruará.

Os presentes autos, contendo 01(um) volume com 609 páginas, foram distribuídos ao Departamento de Controle Interno, na data de 21/02/2025, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 18, inciso VII do caput do art. 12, da Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- **Capa sem o Numero** do Processo Administrativo com o Nº 92025-00003, e Pregão Eletrônico Nº 9.2025-00003, contendo a indicação do Órgão Gerenciador como o Fundo Municipal de assistência Social e Demais Órgãos Participantes;
- **Memorando**, assinado pelo órgão gerenciador, encaminhando a demanda ao Setor de Planejamento;
- **Convites encaminhados aos demais Órgãos** e entidades da Administração para participar do registro de preço (006/015);
- Documentos de Formalização da demandas (DFD) assinado pelo órgão gerenciador; e de mais órgão participantes; (016/ 051)
- **Relatório de Pesquisa de preços** conforme disposto no § 1º do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, assinada digitalmente pela servidora responsável, Samira Martins dos Santos, 135476-0, a qual Declara que, a contação foi realizada no Portal de compras públicas e pesquisas direto com o fornecedores, conforme cópias anexo ao processo (52 a 66)
- **Estudo Técnico Preliminar** Nº 05-2025, contém as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, conforme art. 11, parágrafo único, da IN SEGES/ nº 81/2022(67 a 78);
- **Termo de Aprovação** Estudo Técnico preliminar(077);
- **Termo de referência**, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, conforme art. 40 inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei 14.133/21. (79 a 88)
- **Despacho do Ordenador** de Despesas solicitando a manifestação do Departamento de Contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários para a cobertura da despesas;
- **Despacho do Departamento** de Contabilidade comprovando a existência de crédito Orçamentário para atender as despesas do processo
- **Garantia de reserva orçamentária**, com a indicação das respectivas rubricas (art. 150 da Lei nº14.133/21);¹
- Autorização assinada pelo Ordenador de Despesas para abertura do procedimento Licitatório (94);
- Autuação do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 18, inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/21.
- **Portaria de Nomeação** da Agente de Contratação e Da equipe de Apoio da Comissão de Contratação; (96 a 97);
- **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico Nº 9.2025-00003** e seus anexos, (98 a 187);

¹ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

- **Despacho ao Departamento Jurídico** para emissão de parecer do instrumento convocatório e seus anexos.(188);
- **Parecer jurídico nº 006/2025-PMU**, emitido pelo Assessoria Jurídica do Município Dr. Bruno Francisco Cardoso e Dr. Fabio Iury Milanski Franco, conforme (art.53, da Lei nº 14.133/21).(189 a 201);
- **Consta edital e seus anexos.** (202 a 288);
- **Aviso de Publicação do Edital** de Licitação no Diário Oficial da União.(289 a 294)
- **Juntada das Propostas inicial** do pregão 9.2025-0003 SRP assaiada pela Agente de Contratação. (295 a 299);
- **Juntada** dos Documento de habilitação dos Participantes do Pregão 9.2025-00003, assinado e certificados pela Agnete de Contratos.(301 a 462);
- **Juntada** da Propostas das empresa Participantes do Certame, assinado e dando fé pela Agente de Contratação.(463 a 476);
- **Juntada** de recurso da Empresa Valdeir Nicolodi Eireli-EPP dp Pregão Eletronico 9.2025-00003-SRP assinado e dando fé pela Agente de Contratação(555 a563);
- **Juntada** da Contrarrazão da Empresa Auto Posto Mandrick, assaiando e dando fé pela agente de Contratação, em 05 de fevereiro de 2025.(564 a 570);
- **Documento de Decisão da Pregoeira sobre o recurso;**
- **Docuemento da Ordenadora de Despesa assinado** e dando ciencia ao prosseguimento de publicação do Edital(575);
- **Ata Final da sessão do pregão**, contendo o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos, declarando como vencedora a empresa AUTO POSTO MANDRICK LTDA com o Valor de 3.290.950,00(Tres milhão, duzentos e noventa mil e novecentos e cinquenta reais).
- **Termo de Adjudicação**, assinado em 20 de fevereiro de 2025 pela Autoridade Competente.(585);
- **ATA DE REGIOSTRO DE PRECO Nº 2025001/2025** do dia 20 de fevereiro de 2025, assaiada pela a Empresa Vencedora e a Secretário Municipal de Assistencia Social em 20 de fevereiro de 2025. (587 a 601)
- **Documento de Publicação** nos Diario Ofical dos Municipios do Estado do Pará.(609 a 608).

4. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 202 a 261 torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÁRA
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Diante disso, conclui-se que, conforme o *Parecer Jurídico anexo as fls.189 a 0201*, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

4.1 Adequação da modalidade licitatória eleita

A administração optou pela modalidade de licitação em epígrafe, com fundamento na nova Lei de licitações, diante dessa opção, é importante destacar as previsões sobre a referida modalidade:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - (...)

Verifica-se que o pregão e a concorrência eletrônica segue o mesmo ritmo procedimental comum previsto no artigo 17 da Lei 14.133/2021, diferenciando-se, contudo, pelo fato do pregão ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ainda ser utilizados como sistema de registro de preços.

Conclui-se que a modalidade pregão eletrônico é a mais adequada para o presente caso.

Em relação ao procedimento a ser seguido, tanto a concorrência quanto ao pregão devem observar o artigo 17, da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a modalidade eleita para o *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00003* foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta nos autos as fls. 189/201.

4.2 Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue-se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto e um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92

o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado. Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, e apresentou, conforme conta anexo nas fls. 052/056.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, após exames e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos o Parecer da assessoria Jurídica, opinando pela legalidade do feito.

Ressaltamos a importância da manutenção da integridade e da legalidade em todas as etapas do processo, visando garantir a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos.

Declaramos ainda que a opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.

Uruará-Pará, em 13 de março de 2025.